



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: GABRIEL RUBINGER BETTI

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por [REDAZIDO], em face do Acórdão nº 8403/2020, da 4ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

No referido acórdão, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso especial do interessado, autorizando o cômputo, como tempo especial, do período de 01/04/1987 a 28/02/1994, sem reconhecer o direito à concessão do benefício.

Diante da referida decisão, o interessado apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, alegando que a decisão da 4ª CaJ, no ponto em que não reconheceu o direito ao enquadramento dos períodos de 27/12/2007 a 23/05/2017 e de 24/05/2017 a 01/03/2018, por exposição a agentes químicos e a ruído, apresenta divergência em relação a decisões da 2ª CaJ (Acórdãos nº 578/2017 e 518/2018) e da 13ª Junta de Recursos (Acórdão nº 4507/2017).

Em sede de cognição sumária, a Presidência da 4ª CaJ reconheceu a existência de divergência jurisprudencial em relação ao enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído e encaminhou os autos à Presidência, que posteriormente os redistribuiu a este Relator para análise nesta Composição Plenária.

É o relatório.

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

NOCIVIDADE E PERMANÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 2. No caso em análise, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento de atividade especial, a partir de análise dos critérios de nocividade e permanência, não havendo divergência em relação a questão exclusivamente de direito a ser dirimida.**
- 3. O incidente processual em análise não se destina à rediscussão de matéria fático-probatória, o que impede o acolhimento da pretensão do segurado.**
- 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.**

VOTO

Encontra-se sob análise pedido de uniformização de jurisprudência, em caso concreto, formulado por Sérgio Luis Benincasa, em que se aponta divergência jurisprudencial entre o Acórdão nº 8403/2020, da 4ª Câmara de Julgamento, e os Acórdãos nº 578/2017 e 518/2018, da 2ª Câmara de Julgamento, e nº 4507/2017, da 13ª Junta de Recursos.

O pedido de uniformização de jurisprudência em caso concreto é disciplinado pelo arts. 3º, II e 82, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), transcritos a seguir:

“Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete: (...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou

III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada..”.

O incidente processual é tempestivo, uma vez apresentado no prazo de trinta dias, conforme previsto no art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

O incidente processual foi admitido apenas de forma parcial, em relação ao agente nocivo ruído, conforme a decisão de admissibilidade da Presidência da 4ª Câmara de Julgamento. Portanto, o pedido será analisado exclusivamente a partir dessa perspectiva.

Prejudicada, ainda, a análise de eventual divergência em relação ao Acórdão nº 4507/2017, da 13ª Junta de Recursos, pois não se trata de matéria de alçada.

Adentrando o mérito, a decisão impugnada foi contrária ao reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 27/12/2007 a 23/05/2017 e de 24/05/2017 a 01/03/2018, por entender que não estaria comprovada a existência de permanência em relação ao agente nocivo ruído.

Pede-se vênha para se transcrever excerto da referida decisão:

“15.12.2003 a 01.04.2004 – PPP e 27.12.2007 a 08.01.2015 – PPP supervisor, com exposição a ruído de 87,51 dB, calor de 23,9° C e monóxido de carbono de 6 mg.m³; e, respectivamente – agente de fiscalização de trânsito, ruído acima de 85 dB, calor



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

de 18°C e monóxido de carbono 6mg/m³ - não confiro especialidade do labor.

Em que pese as medições consignadas no PPP, as atividades descritas detonam alternância de labor de natureza administrativa com a de campo e/ou localidades distintas.

Veja-se quando na descrição o desempenho de atividades, tal como: supervisão, coordenação, orientação de atividades dos encarregados e outros integrantes e equipe de trabalho, agilizar na solução de problemas, contato com empresas, órgãos e entidades responsáveis pelas intervenções nas malhas viárias, acompanhamento de operação e condições de trânsito e transporte da cidade por meio de dados obtidos pelo corpo operacional, elaboração de relatórios, assessoramento no desenvolvimento de estudos; realização de vistorias e rondas em obras, bloqueios, eventos, apoio em ações educativas, acompanhamento até o pátio da EMDEC de carros levados pelo guincho, efetuar implantação de sinalização; atendimento de solicitações e reclamações de munícipes enviadas ao setor próprio, realização de vistorias, aplicação de autos de infração de trânsito etc.

O desempenho dessas e outras atividades atesta alternância de labor em áreas, locais e atividades distintas que impedem a constatação de efetiva exposição aos agentes nocivos ali descritos.

As mesmas razões de afastamento de labor especial acima servem para os períodos constantes no PPP novo juntado em Recurso Especial para reafirmação da DER que consignou ainda períodos de 08.01.2015 a 23.05.2017 e 24.05.2017 à assinatura de 01.03.2018, porquanto houve atividades de pesquisas diversas relativas ao trânsito e transporte, verificação, controle e fiscalização de horários de chegada dos ônibus no terminal, realização de vistorias e rondas, apoio em ações educativas e de fiscalização, organização e separação de materiais e equipamentos, entre outras atividades” (p. 127).

Comparando a decisão acima tomada com as decisões colacionadas a título de divergência, observa-se que nos Acórdãos nº 578/2017 e 518/2018, da 2ª Câmara de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Julgamento, houve enquadramento por exposição a ruído, mas não há análise em relação ao critério da permanência.

O presente incidente processual se destina a uniformizar jurisprudência em relação a matéria de direito e, no caso em análise, é nítido que a controvérsia é de natureza fática e não jurídica.

A análise dos critérios de nocividade e permanência deve ser empreendida de forma individualizada pelas instâncias inferiores, a partir da profissiografia e dos agentes nocivos informados no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Veja-se, a esse respeito, o que dispõe o Enunciado nº 11 do CRPS:

Enunciado nº 11. (...) I - Considera-se trabalho permanente aquele no qual o trabalhador, necessária e obrigatoriamente, está exposto ao agente nocivo para exercer suas atividades, em razão da indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço, mesmo que a exposição não se dê em toda a jornada de trabalho.

II - A nocividade será caracterizada quando a exposição ultrapassar os limites de tolerância para os agentes nocivos avaliados pelo critério quantitativo, sendo suficiente para os agentes avaliados pelo critério qualitativo a sua efetiva presença no ambiente de trabalho.

III - A avaliação quanto à existência de permanência e nocividade será realizada com base nas informações descritas no PPP ou no LTCAT.

Exige-se, por certo, a adequada motivação e exame dos períodos controvertidos, o que foi devidamente cumprido pela 4ª Câmara de Julgamento, que fundamentou de forma satisfatória em relação ao não enquadramento dos períodos de 27/12/2007 a 23/05/2017 e de 24/05/2017 a 01/03/2018, a partir dos dados constantes do processo.

Dito de outra forma, a controvérsia suscitada no incidente processual consiste em definir se atividade do interessado, no caso concreto, pode ser considerada como de natureza especial, em comparação com outros processos em que há enquadramento com exposição a ruído. Esse exame se efetua no campo fático, não havendo norma ou tese jurídica a ser analisada.

Dessa forma, não se mostra possível sustentar a existência de divergência jurisprudencial, uma vez que inexiste tese jurídica subjacente ao incidente processual interposto.

Caso semelhante foi apreciado pelo Conselho Pleno na Resolução nº 33/2022:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

CONTROVÉRSIA SUSCITADA SE REFERE AO ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS ALEGADOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE DE MOBILIDADE URBANA. NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO QUESTIONA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE RECURSOS. A PRETENSÃO DO SEGURADO VISA REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA”

(Resolução nº 33/2022, de Relatoria do Conselheiro Valter Sérgio Pinheiro Coelho).

Portanto, ausente divergência em relação a matéria de direito, a pretensão do segurado não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de uniformização de jurisprudência não se destina à rediscussão de matéria fático-probatória.

Nesses termos, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

GABRIEL RUBINGER BETTI
Relator



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 44/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.


GABRIEL RUBINGER BETTI
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS